



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0008733-95.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: CAPITAL/PA
IMPETRANTE: EVA ELIANA SOUZA ROCHA
IMPETRADO: MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA
COMARCA DA CAPITAL
PACIENTE: FRANCISCO MOURA MACIEL JUNIOR
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA PARA ATIVIDADES E AVALIAÇÕES PRESENCIAIS DE CURSO SUPERIOR, MEDIANTE ESCOLTA À PAISANA E COM O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não obstante a ausência de previsão legal na hipótese, encontrando-se o reeducando em regime prisional fechado e sendo aprovado em certame vestibular em ensino de nível superior, e, concedido-lhe o direito a cursar a faculdade no interior da casa penal, embora exclusivamente por meio eletrônico ou intramuros, não há como impedir a saída do paciente da casa penal para realização de provas presenciais, porquanto o estudo é uma das formas mais eficazes de ressocializar os apenados, além de tal medida se mostrar eficiente com a finalidade da execução da reprimenda.

2. Ordem concedida para autorizar a saída do paciente da Casa Penal onde se encontra custodiado, mediante escolta à paisana e com monitoramento eletrônico, a fim de que, exclusivamente, realize as avaliações/provas presenciais do Curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas na Faculdade Estácio/FAP. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 07 de agosto de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de FRANCISCO



Execuções Penais da Comarca da Capital.

Consta da impetração que o paciente cumpre pena no Centro de Recuperação do Coqueiro, no regime inicialmente fechado e, após ter se submetido ao exame do ENEM dentro daquela casa penal, tendo sido aprovado, foi-lhe concedido o direito de fazer seu curso universitário no interior do referido Centro de Recuperação, eis que as aulas são on-line, ministradas à distância. Todavia, foi-lhe indeferido o pleito de autorização de saída para atividades e avaliações presenciais, ao menos uma vez por mês, mediante escolta à paisana e com o uso de tornozeleira eletrônica. Alega a impetrante que tal decisão importa em constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, de vez que lhe causa inúmeros prejuízos de ordem material, mental, emocional e educacional, além de ir de encontro à sua pretendida ressocialização.

Afirma que o referido ato é ilegal e afronta o princípio da igualdade, dada a existência de outro interno naquela casa penal, nas mesmas condições do paciente, a quem foi deferido o direito de sair daquele estabelecimento, para participar de aulas e avaliações presenciais, mediante o uso de tornozeleira eletrônica.

Reservei-me para apreciar a liminar requerida após as informações da autoridade coatora, a qual esclarece que o paciente cumpre pena de 26 anos em regime fechado, com projeção para progressão ao regime semiaberto somente para 25.05.2022.

Afirma que a defesa protocolou pedido de autorização para estudo à distância dentro do estabelecimento prisional, vez que o paciente, após realização do ENEM, foi aprovado em curso de ensino superior. Em 19.05.2017, aquele Juízo deferiu o pedido, por considerar que o estudo é um importante mecanismo de ressocialização, mediante algumas condições, sendo uma delas a obrigação de que todas as atividades (aulas e avaliações) fossem realizadas exclusivamente por meio eletrônico ou intramuros.

Relata que, inconformada com esta última condição, a defesa protocolou pedido de autorização para realização de atividades fora da casa penal, mediante escolta ou tornozeleira eletrônica. No entanto, em 30.06.2017, aquele magistrado indeferiu o pedido, destacando duas razões: as atividades extramuros no regime fechado são excepcionalíssimas, a atividade cria um embaraço para a SUSIPE, para o estabelecimento de ensino e para o próprio apenado, pois a SUSIPE não possui escolta suficiente dentro das casas penais, sequer para atender tratamento de saúde dos internos, tampouco para acompanhar apenados de regime fechado para realização de atividades escolares, além do embaraço para o estabelecimento de ensino, alunos e apenado em razão da escolta. Por outro lado, não é possível a autorização de saída com tornozeleira eletrônica, tendo em vista que a LEP só autoriza monitoração, em casos de saída temporária, para apenados do regime semiaberto, ou em casos de autorização de recolhimento domiciliar.

Assevera que, ao contrário do que alega a impetrante, o fato de haver um apenado dentro do estabelecimento prisional que realiza esse tipo de atividade, não vincula aquele Juiz a decidir de tal forma, haja vista que tal autorização foi concedida com base em entendimento anterior, divergente



do posicionamento do atual magistrado.

A liminar requerida foi indeferida ante a ausência de seus requisitos legais.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifesta-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O argumento motivador do presente mandamus está no constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente em razão do indeferimento do pleito de autorização de saída para atividades e avaliações presenciais, ao menos uma vez por mês, mediante escolta à paisana e com o uso de tornozeleira eletrônica.

De certo, a autorização de saída para a realização de provas de curso superior, sob monitoramento eletrônico ou sob escolta à paisana, não se encontra elencada dentre as hipóteses de saída permitidas para os condenados que cumprem pena em regime fechado. Da mesma forma, a saída temporária para frequência a curso superior destina-se aos apenados que cumprem sua reprimenda em regime semiaberto.

Prescreve o artigo 122 da Lei de Execuções Penais:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

(...)

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; (grifei)

Na hipótese, o paciente cumpre pena no Centro de Recuperação do Coqueiro, no regime inicialmente fechado e, após ter se submetido ao exame do ENEM dentro daquela casa penal, tendo sido aprovado, foi-lhe concedido o direito de fazer seu curso universitário no interior do referido Centro de Recuperação, eis que as aulas são on-line, ministradas à distância. Todavia, foi-lhe indeferido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, o pleito de autorização de saída para atividades e avaliações presenciais, ao menos uma vez por mês, mediante escolta à paisana e com o uso de tornozeleira eletrônica.

Há de se ponderar, no entanto, que, não obstante a ausência de previsão legal na hipótese, concessa maxima venia, penso que a negativa ao benefício ora em exame equivaleria a sepultar-se a reintegração social, porquanto aprovado o réu em certame vestibular e, concedido-lhe o direito a cursar a faculdade no interior da casa penal, embora exclusivamente por meio eletrônico ou intramuros.

Conforme Declaração de fls. 10, da Faculdade Estácio do Pará – Estácio FAP, faz parte da rotina do aluno 100% EAD comparecer ao Polo para esclarecer dúvidas em relação ao ambiente virtual, para realização de provas que devem ser realizadas presencialmente no Polo, e sempre que julgar necessário ter um suporte da instituição com intuito de melhorar seu desempenho acadêmico. Pelo que, solicita a autorização do paciente para comparecer ao Polo no dia 14/06/2017 para realização de avaliações semestrais do curso, data, no entanto, já ultrapassada ao tempo do julgamento deste writ.



Certamente, muito melhor seria conferir ao condenado, desde logo, a oportunidade do ensino superior, como forma de afastá-lo, de vez, da triste sina do mundo do crime. O espírito da LEP não se encontra centrado no velho e sábio brocardo do retorno do apenado ao convívio social? Então, por que postergá-lo para tempo futuro, condicionando-o à progressão do regime prisional?

Deve ser lembrado que o foco da execução da pena é a ressocialização do apenado, preparando-o para a reinserção social. Retirar-lhe a possibilidade de concluir um curso de nível superior, que lhe trará na vida oportunidades diversas, mostra-se contraproducente à finalidade da aplicação da reprimenda.

O Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da RMB, inclusive, em decisão datada de 31/05/2016, concedeu a outro apenado o citado benefício, sob os seguintes argumentos (fls. 11):

O estudo do preso é um direito previsto pela LEP e que garante o efetivo valor da pena que é a reintegração à sociedade e inadmitir que o interno possua esse direito seria ferir os preceitos constitucionais.

Este magistrado tem conhecimento da situação do sistema carcerário, da situação caótica em que as penitenciárias paraenses se encontram e deixar o apenado afastado de atividades como esta, que favorecem o cumprimento social da pena, seria coadunar não com o papel ressocializador, mas com a instalação do caos.

Afastando a ideia do seletivismo da Justiça, entendo que conceder o direito de assistir as aulas como forma de reeducação, de conscientização do mal causado à sociedade, bem como autorizar o apenado a realizar avaliação fora da casa penal, mediante monitoramento eletrônico, é uma proposta alternativa a redução das mazelas sociais.

Assim, DEFIRO o requerimento para AUTORIZAR O APENADO (...) a assistir as aulas on line da Faculdade UNIP, bem como para realizar as provas, uma vez por mês, nos dias e horários estabelecidos pela instituição educacional, bem como a participar das aulas presenciais a serem realizadas no Campus da Universidade localizado nesta cidade, na Av. Generalíssimo Deodoro, ou seja, fora da casa penal, MEDIANTE O USO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, devendo a direção da Casa Penal atentar para o prazo de recolhimento do apenado após a realização das atividades educacionais, conforme requerido.

Ante o exposto, concedo a ordem impetrada, para autorizar a saída do paciente Francisco Moura Maciel Júnior da Casa Penal, onde se encontra custodiado, mediante escolta à paisana e com monitoramento eletrônico, a fim de que, exclusivamente, realize as avaliações/provas presenciais do Curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas na Faculdade Estácio/FAP.

É o voto.

Belém/PA, 07 de agosto de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora